



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 115/2017, que “Dispõe sobre a remissão de créditos tributários relativos a IPTU, ISSQN e Taxas lançados nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e dá outras providências”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei, destinado a autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder remissão de créditos tributários relativos a IPTU, ISSQN e Taxas lançados nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 19 de setembro de 2017.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Analisando o presente projeto, extrai-se que o Poder Executivo Municipal pretende conceder remissão aos créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, lançados nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, desde que a somatória dos créditos por cadastro do contribuinte seja igual ou inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 116, Parágrafo único, estabelece que qualquer remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de Lei específica municipal.

Também, o art. 31, XII da LOM, prevê que compete à Câmara Municipal deliberar especialmente sobre matérias da competência do Município, especialmente remissão de dívidas de terceiros ao Município.

Sobre o tema, o art. 172 do Código Tributário Nacional prevê que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário, desde que atenda uma das hipóteses previstas nos incisos do mencionado artigo.

Por outro lado, são consideradas renúncia de receitas tributárias a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que importem diferenciação de tratamento dos contribuintes, conforme dispõe o artigo acima transcrito.

Conforme previsão do art. 14, §1º da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - a concessão de remissão é considerada renúncia de receita. Desta forma, para a concessão de remissão, a referida lei exige a observância de três requisitos, quais sejam, estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigência e nos dois subsequentes; atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ter sido seus efeitos já considerados na estimativa da receita orçamentária, sem afetar as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, estar acompanhada de medidas de compensação no âmbito exclusivo da receita tributária ou de contribuições (art. 14, I e II da Lei 101/2000).

Contudo, o dispositivo legal supracitado não se aplica quando o cancelamento do débito for inferior ao custo de cobrança, de acordo com a previsão expressa do art. 14, §3º, II da Lei 101/2000.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Destarte, conforme a justificativa da proposição, o Projeto de Lei estabelece que as dívidas tributárias cuja somatória não ultrapasse o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), não cobrem os custos operacionais da cobrança através de execução fiscal estando a medida, portanto, em plena conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Insta salientar que a Lei Municipal 4056/2015 concedia remissão para os créditos tributários lançados nos anos de 2011 e 2012, cujos valores originários fossem iguais ou inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), de modo que o projeto de lei em análise é mais restritivo que o anterior, tendo em vista que não leva em consideração o crédito tributário unitário, mas sim o montante dos valores devidos nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Frisa-se, ainda, que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 50, §2º, I, "d", exige o quorum de 2/3 dos membros da Câmara Municipal para a aprovação de leis concernentes a remissão de dívida.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição, preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, devendo ser observado o quórum de maioria qualificada supracitado.

É o parecer.

Irati/PR, 25 de setembro de 2017.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)